



# MULTIPARENTALIDADE: MAPEAMENTO DO REGISTRO MULTIPARENTAL NA COMARCA DE MARINGÁ-PR

*Talita Cristina Braga Macimino Takayama<sup>1</sup>; Luiz Geraldo Do Carmo Gomes<sup>2</sup>*

<sup>1</sup>Acadêmica do curso de Direito, UNICESUMAR, Maringá-PR. Bolsista PIBIC/UniCesumar.

<sup>2</sup>Orientador, Prof. Ms. Pesquisador do Instituto Cesumar de Ciência, Tecnologia e Inovação – ICETI. UNICESUMAR, Maringá-PR.

**RESUMO:** A sociedade hodierna, após muitas mudanças, apresenta à realidade modelos de famílias que se fazem plurais, estas acompanhadas e assistidas pelo direito de família. Com isso, surge a multiparentalidade, que consiste na possibilidade de o filho ter mais de um pai ou mais de uma mãe em seu registro de nascimento. Se antes não se cogitava a possibilidade da convivência concomitante entre pais biológicos e afetivos, hoje esse fato se faz presente e se encontra normatizado junto aos Tribunais brasileiros. Já não é mais necessária uma demanda judicial para se ter reconhecido um filho socioafetivo. O presente trabalho tem por escopo a análise dessa evolução da sociedade familiar até o advento da multiparentalidade, as normatizações que a regem, com levantamento de dados dentro da área analisada, a comarca de Maringá –PR.

**PALAVRAS-CHAVE:** registro civil das pessoas naturais; socioafetividade; família.

## 1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho traz os reflexos da multiparentalidade na sociedade contemporânea, apresentado esse novo instituto e como ele tem influenciado na vida das famílias. A possibilidade de se ter mais de um pai ou uma mãe no registro de nascimento passou a ter amparo legal, e dessa forma, os casos multiparentais podem ser documentados diretamente nos cartórios de registro civil de pessoas naturais. Após pronunciamento do Superior Tribunal Federal (STF) no reconhecimento do vínculo afetivo concomitante com o biológico, os Tribunais dos Estados foram regularizando suas situações junto aos cartórios, possibilitando que aos poucos começasse a surgir os casos de famílias multiparentais.

Diante dessa nova perspectiva, apresenta-se pesquisa feita na comarca de Maringá-PR, com o objetivo de demonstrar como estes casos de multiparentalidade vêm evoluindo, a necessidade de informações sobre o tema, como também, faz-se urgente legislação específica que possa acompanhar essas mudanças que se operam no direito de família.

## 2 OBJETIVO E MÉTODO

A escolha do tema se deve ao fato de a jurisprudência, em alguns casos, admitir a coexistência harmônica da filiação biológica junto à afetiva, nascendo assim o conceito de multiparentalidade. Dessa forma, a normatização pelo legislativo se faz importante também para evitar diferentes decisões que tratam do mesmo tema.

O estudo do referido assunto proporcionará o entendimento de que não deve haver limites na forma com que são constituídas as famílias, já que na sociedade atual ela se faz plural, e assim, mostrar que o dinamismo da sociedade contemporânea precisa ser acompanhado pelo Direito, no intuito de se adequar à realidade social. Posto isso, o projeto visa demonstrar a necessidade de reconhecimento da multiparentalidade pelo ordenamento jurídico, a partir das mudanças de constituição das famílias, visando atender o melhor interesse da criança e do adolescente.

Para a presente pesquisa o método de estudo utilizado foi o teórico dedutivo, que consiste na consulta de obras, artigos de periódicos e documentos eletrônicos que tratam do assunto, bem como da



legislação pertinente, e também, houve o levantamento do número de casos registrados na comarca, este feito junto aos cartórios de registro de pessoas naturais.

### 3 RESULTADOS E DISCUSSÃO

A família passa a ser considerada importante na formação de valores do indivíduo com base no princípio da dignidade da pessoa humana. Supera-se a noção de família como ente a ser defendido e esta passa a existir em função dos indivíduos que a compõem, o que desfaz a figura da família baseada no matrimônio e esta passa a ter ênfase baseada na socioafetividade. (NICOLAU JÚNIOR, 2011, p. 106).

Expõe Laís Meneghin as mudanças pelas quais passou a estrutura da família, que saiu de uma instituição matrimonializada, hierarquizada e patriarcal, para se firmar como provedora de afeto, carinho, amor, respeito e solidariedade, tudo isso em função da CF/88, que trouxe em seu texto princípios como o da dignidade – regra fundante do ordenamento jurídico – e da igualdade entre filhos e entre cônjuges. (2016, p. 45).

A verdade genética tornou-se prescindível para se auferir o vínculo familiar. Dessa forma, são considerados pais aqueles que se comportam como tal, possibilitando que o filho se desenvolva de forma sadia, cercando-o de proteção e afeto. (MENECHIN, 2016, p. 36).

O carinho, o afeto nas relações ocorre por meio da convivência; é o fator tempo o responsável pelo seguimento da cumplicidade entre os membros da família, entre as pessoas, contudo não se pode estabelecer o tempo mínimo de convivência a dar ensejo ao nascimento do afeto. (CASSETTARI, 2015, p. 31).

A parentalidade socioafetiva, apesar de não estar expressa no ordenamento jurídico brasileiro, pode ser auferida do art. 1593 do Código Civil na expressão “outra origem”. Dessa forma, pode-se entender que o legislador criou uma norma de cláusula geral com conceito legal indeterminado, sendo a referida expressão uma vaga moldura, na qual fatos não previstos também possam ser tutelados.

Parentalidade socioafetiva, conforme expõe Christiano Cassettari, é o vínculo de parentesco civil por aqueles que não estão ligados pelo vínculo biológico, contudo, por causa do vínculo afetivo se comportam como se fossem parentes. (2015, p. 16).

O mesmo entendimento se extrai do enunciado 256 da III Jornada de Direito Civil: “a posse de estado de filho (parentalidade socioafetiva) constitui modalidade de parentesco civil”.

Christiano Cassettari cita quais os requisitos devem compor a parentalidade socioafetiva, sendo: laços de afetividade, o tempo de convivência, sólido vínculo afetivo e também reciprocidade na afetividade. (2015, p. 29-33). Além dos requisitos expostos, o mais importante é a demonstração da posse de estado de filho.

Traduz Christiano Cassettari, seguindo os ensinamentos de Orlando Gomes: “que a posse de estado de filho constitui-se por um conjunto de circunstâncias capazes de exteriorizar a condição de filho legítimo do casal que cria e educa”. (2015, p. 35).

Devem estar presentes os seguintes pressupostos para que se identifique a posse de estado de filho: que sempre se tenha adotado o nome dos presumidos genitores; que o tratamento recebido seja como se de filho legítimo fosse; ter o reconhecimento, pelos pais presumidos e pela sociedade, como filho legítimo. (CHRISTIANO CASSETTARI, 2015, p. 35)

O advento do divórcio propiciou a liberdade de constituição de novas relações, fato que contribuiu para o aumento do número de famílias recompostas, o que levou à multiparentalidade, permitindo a formação de novos laços de parentesco, o que culminou com a filiação socioafetiva ao lado da biológica. É pensando no melhor interesse da criança, que na realidade atual, essas filiações acabam por coexistir permitindo que o fenômeno da multiparentalidade se estendesse por todos os Estados do país. (PAIANO, 2017, p. 181)

A multiparentalidade ocorre quando estabelecida a relação de paternidade/ maternidade do filho com mais de um pai e/ou mais de uma mãe. Essa relação se verifica com mais frequência quando



padrastos e madrastas assumem a função de pai e mãe; também se faz comum em reproduções assistidas, em que há participação de duas ou mais pessoas no processo reprodutivo. (PEREIRA, 2015).

Quando a maternidade e a paternidade são assumidas por padrastos e madrastas, estes passam a representar referenciais importantes na vida da criança ou do adolescente, sendo que desta forma o Direito assume papel preponderante na regulação desses relacionamentos, pois tem como objetivo assegurar o interesse do menor. (TEIXEIRA, RODRIGUES, 2009, p. 48).

Maria de Nazaré Barros de Souza Neta comenta o recurso extraordinário 898.060-SC, de 21 de setembro de 2016, no qual os ministros entenderam que a paternidade socioafetiva não exclui os deveres da paternidade biológica, negando o provimento ao recurso no qual o pai biológico recorria de acórdão que havia estabelecido sua paternidade com efeitos patrimoniais. (2017, p. 36).

Consta como entendimento no referido recurso, pelo relator Luiz Fux, de que todos os modelos de filiação devem ser considerados pela legislação, podendo a paternidade biológica conviver com a afetiva, desde que sejam do interesse do filho. Referido posicionamento adotado pelo Ministro encontra-se ancorado no princípio constitucional da pluralidade familiar, sendo que o texto constitucional permite várias formas de constituição da família. (SOUZA NETA, 2017, p. 36).

Recentemente, o CNJ, em seu provimento n. 63 de 14 de novembro de 2017, instituiu modelos únicos de certidões, entre as quais, a de nascimento, a serem recepcionadas pelos escritórios de registro civil de pessoas naturais dispendo sobre o reconhecimento voluntário da paternidade e maternidade socioafetiva. Dentre algumas considerações feita na referida normatização estão: o reconhecimento voluntário da paternidade e maternidade socioafetiva pelos registros civis de pessoas naturais; aceitação da parentalidade socioafetiva expondo como fundamento da filiação civil os princípios da efetividade e da dignidade da pessoa humana; reconhecimento de que o parentesco pode se dar por vias que não sejam a consanguinidade, e assim, reconhecer aos filhos, havidos ou não do casamento, os mesmos direitos sem discriminação; entre outras considerações de mesma importância.

O provimento nº 63 instituído pelo CNJ traz segurança jurídica aos envolvidos, pois ao uniformizar – no território nacional – as regras que regem o registro da paternidade ou maternidade socioafetiva, garante a observância de princípios no qual esta se encontra sedimentada, a saber, a afetividade e a dignidade da pessoa humana. (SIMÕES, 2018).

Flávio Tartuce preleciona que a regulamentação do registro civil voluntário da paternidade socioafetiva junto ao Registro Civil de Pessoas Naturais configura um passo para a extrajudicialização do Direito de Família. (2017). Este entendimento vai ao encontro do que é proposto pelo Novo Código de Processo Civil, que em seu art. 3º, §2º estabelece a solução consensual dos conflitos. (CPC/2015).

Neste diapasão, a Corregedoria do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, seguindo exemplo de estados como Pernambuco e São Paulo, editou, em maio de 2017, o Provimento 265/17, o qual regulamentou o tema perante os serviços extrajudiciais paranaenses.

Apesar de a evolução no modo de constituição das famílias, as normatizações que ajudam a regê-las no ordenamento jurídico, principalmente em relação ao registro de filho socioafetivo, são recentes.

Assim, a comarca de Maringá-PR, campo de estudo do número de casos de multiparentalidade, apresentou poucos casos, sendo a pesquisa direcionada aos cartórios de registro civil da comarca.

Conforme dados apresentados pelo Cartório Maringá – 1º Registro Civil de Pessoas Naturais 5º Tabelionato de Notas Maringá-PR – foram registrados quatro casos de multiparentalidade por requerimento e dois foram feitos por ordem judicial.

O Cartório Maria Regina - 2º Registro Civil de Pessoas Naturais 6º Tabelionato de Notas Maringá-PR – confirmou 12 casos de registro socioafetivos, sendo que destes, somente quatro casos referentes à multiparentalidade por requerimento e um caso por ordem judicial.

Os números, que somam onze registros de filiação multiparental, em uma cidade com população estimada de 406.693 pessoas, segundo dados do IBGE para o ano de 2017, demonstram que o modelo adotado pela CF/88, baseado no Poder Familiar em detrimento do Pátrio Poder, em que prevalece a igualdade e a preservação da dignidade da pessoa humana têm se mostrado presente na sociedade e



em suas famílias, ainda que de forma tímida, considerando que se faz recente o posicionamento dos Tribunais em resguardar estes direitos expressos constitucionalmente.

#### 4 CONCLUSÃO

A CF/88 colaborou com o abandono do modelo patriarcal e trouxe novos valores, norteadores para a sociedade, como a dignidade da pessoa humana, solidariedade, igualdade. Dessa forma, restam às legislações infraconstitucionais se conduzirem pelos mesmos princípios. O direito de família tem se mostrado atendo às mudanças na conjuntura familiar, deixando claro que não há hierarquia entre vínculos biológicos e socioafetivos.

O reconhecimento da existência de diversas formas em que se pode formar uma família, como a multiparentalidade, aos poucos está sendo reconhecida e dessa forma, precisa ser normatizada pelo ordenamento jurídico brasileiro.

A comarca objeto de estudo do presente trabalho, Maringá-PR, tem registrado um número pequeno de casos em que há mais de um pai ou uma mãe no registro de nascimento, o que pode ser reflexo da falta de informação sobre os efeitos da multiparentalidade, como também, falta de conhecimento de que já não se faz mais necessário demandar judicialmente para ter um filho socioafetivo registrado.

Posto isto, o objetivo da pesquisa quanto ao levantamento de dados foi cumprido, contudo, nota-se que a sociedade ainda não se mostra plenamente conscientizada de seus direitos, já que são poucos casos registrados. Os Tribunais Superiores têm dispensado atenção ao discorrer sobre o tema e as normatizações dos Tribunais dos Estados, ao regulamentar que os casos multiparentais possam ser feitos diretamente nos cartórios de registro de pessoas naturais, colocou fim a pedidos que antes somente seriam apreciados por demanda judicial. Todavia, torna-se importante munir a sociedade das informações necessárias, e principalmente, exercer maior cobrança junto aos legisladores para que possam atualizar as leis, para que o Direito de Família reflita o modo de vida da sociedade atual, de modo a sempre manter preservado o melhor interesse da criança, do adolescente, do ser humano, todos amparados pela CF/88.

#### REFERÊNCIAS

BRASIL. Lei nº 10406, de 10 de janeiro de 2002. **Código Civil**. Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm)>. Acesso em: 20 jul. 2017.

CASSETTARI, Christiano. **Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva: efeitos jurídicos**. 2. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2015.

CJF. **Enunciado 256**: III Jornada de Direito Civil. Disponível em: <<http://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/501>>. Acesso em: 18 maio 2018.

CNJ. **Provimento n. 63, de 14 de novembro de 2017**. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=3380>>. Acesso em: 15 abr. 2018.

IBGE. **População Maringá-PR**. 2017. Disponível em: <<https://cidades.ibge.gov.br/brasil/pr/maringa/panorama>>. Acesso em: 10 jun. 2018.

MENGHIN, Laís. **Parentalidade Socioafetiva e Multiparentalidade: Fenômenos Contemporâneos do Direito de Família**. 2016. Disponível em:



<<http://intertemas.toledoprudente.edu.br/revista/index.php/Juridica/article/viewArticle/5307>>. Acesso em: 17 fev. 2018.

NETA, Maria de Nazaré Barros de Souza. **Multiparentalidade**: análise da decisão do STF que reconheceu a multiparentalidade e da repercussão geral 622. 2017. Disponível em: <<https://monografias.ufma.br/jspui/handle/123456789/1777>>. Acesso em: 17 maio 2018.

NICOLAU JÚNIOR, Mauro. **Paternidade e Coisa Julgada**. 4. ed. Curitiba: Juruá Editora, 2011.

OLIVEIRA, J. M. Leoni Lopes de. **Nova Lei de Investigação de Paternidade**. 2. ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris Ltda, 1994.

PAIANO, Daniela Braga. **A Família Atual e as Espécies de Filiação**: da responsabilidade jurídica da multiparentalidade. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2017.

PARANÁ. Provimento nº 265, de 12 de maio de 2017. **Paternidade Socioafetiva**. Curitiba, PR, Disponível em: <[https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/publico/ajax\\_concursos.do?actionType=livroEletronico&idLivro=7,21&pesquisa=true&pageSize=15&livro=Provimentos](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/publico/ajax_concursos.do?actionType=livroEletronico&idLivro=7,21&pesquisa=true&pageSize=15&livro=Provimentos)>. Acesso em: 10 jun. 2018.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Decisão reafirma a importância da multiparentalidade**. 2015. Disponível em: <<http://www.rodriгодacunha.adv.br/decisao-reafirma-importancia-da-multiparentalidade/>>. Acesso em: 10 maio 2018.

SIMÕES, Ulisses. **Filiação socioafetiva e reconhecimento pela via extrajudicial**. 2018. Disponível em: <<https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/coluna-do-l-o-baptista-advogados/filiacao-socioafetiva-e-reconhecimento-pela-via-extrajudicial-17012018>>. Acesso em: 15 abr. 2018.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RODRIGUES, Renata de Lima. Multiparentalidade como Efeito da Socioafetividade nas Famílias Recompuestas. **Revista Ibdfam: Direito das famílias e sucessões**, Belo Horizonte